



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284651-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado REITER BRASIL SOLUÇÕES DE PINTURA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60363

AGRV.N°: 2284651-10.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: BANCO SANTANDER S.A.

AGDA.: REITER BRASIL SOLUÇÕES DE PINTURA LTDA.

JUIZ: JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento da recuperação judicial – Decisão que suspendeu expressamente somente as execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial – Apresentação de certidões negativas de débitos exigida para a concessão da recuperação judicial e não para o mero deferimento do seu processamento – Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Reiter Brasil Soluções de Pintura Ltda.

Sustenta o banco credor que as execuções de créditos extraconcursais não podem ser suspensas com o processamento da recuperação judicial. Defende, ainda, que se deve condicionar a continuidade da recuperação judicial à prévia comprovação da regularidade fiscal da recuperanda. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 37), o recurso foi processado e respondido (fls. 53/65).

A administradora judicial manifestou-se às fls. 78/83.

A Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (fls. 88/90).

É o relatório.

A decisão agravada não está a merecer reparo.

É que, em primeiro lugar, a decisão recorrida expressamente determinou a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora relativas a créditos ou obrigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos à recuperação judicial.

Logo, não há dúvidas de que não se determinou a suspensão de execuções de créditos extraconcursais.

De mais a mais, como bem apontado pela D. Procuradoria, a apresentação das certidões negativas de débitos é exigida para concessão da recuperação judicial e não para o mero deferimento do seu processamento.

Nesse sentido, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça estabelece que: *"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência"*.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator